

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005463-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Silvio Feliciano

Requerido: Rodrigo José Batista da Silva Veículos - Me

SILVIO FELICIANO ajuizou ação contra RODRIGO JOSÉ BATISTA DA SILVA VEÍCULOS - ME, alegando, em resumo, que adquiriu do réu um veículo Chevrolet Montana e deu como parte de pagamento um automóvel Chevrolet Corsa, com uma diferença de R\$ 800,00 a seu débito, e pagou multas e IPVA incidentes sobre a Montana, somando R\$ 2.048,00, de modo que é credor da diferença, de R\$ 1.248,00. Alega, ainda, que o automóvel Corsa não foi transferido para o adquirente, o que induz dano moral indenizável. Pediu a condenação do réu ao pagamento do valor declinado, à transferência do registro do automóvel e a indenizar o dano moral.

Citado, o réu não contestou o pedido.

O autor manifestou-se nos autos, pedindo o acolhimento da ação e juntou outros documentos, por determinação deste juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mas a presunção de veracidade incide sobre os fatos alegados, não sobre a regra jurídica. Aliás, a presunção é relativa. Ainda que os efeitos da revelia recaiam sobre o réu, a presunção dela decorrente não é absoluta, dada a aplicação dos princípios da livre apreciação da prova e da persuasão racional do julgador, não estando este adstrito a acolher a pretensão exordial (TJSP, Apel. n°: 9000008-13.2011.8.26.0073, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.02.2013).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n.º 439.931/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Ora, conforme já decidiu o E. STJ, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos (REsp 689331/AL, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 21.12.2006)".

A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. O efeito da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz REsp 723.083/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007.

Toma-se por incontroverso que houve contrato entre as partes, tal qual relatado na petição inicial, e que o autor pagou despesas que seriam do réu, havendo em favor daquele um saldo de R\$ 1.248,00, passível de reembolso.

Não é possível, no entanto, condenar o réu a transferir para seu nome o registro de propriedade do automóvel Corsa, porque sobre ele incide ônus de alienação fiduciária. Destarte, pertencendo a outrem a propriedade fiduciária, é inexequível a determinação pretendida, pois envolveria a instituição financeira, pessoa jurídica alheia a este processo, pois atingiria o gravame. O autor sabia disso, evidentemente, quando transferiu para o réu os direitos sobre o veículo; se pretendesse ceder (transferir) também as obrigações contratuais para com a instituição financeira, deveria ter procurado por ela. Em termos práticos, o comando judicial pretendido, qual seja, a condenação ao réu para transferir o registro, acarretaria necessariamente a transferência do contrato de financiamento para "o nome do réu", perante BV Financeira (fls. 10), mas BV Financeira não pode ser obrigada a admitir outro devedor, no lugar do autor.

Na jurisprudência:

Porque houve cessão de direitos e de posse sobre o veículo que é objeto de alienação fiduciária em favor de instituição financeira e porque o órgão de trânsito cadastra proprietários, não possuidores, proclama-se a carência e se extingue sem exame de mérito processo de demanda condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer (TJSP, Apelação com revisão nº 0009295-31.2013.8.26.0576, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 27.08.2015).

E do v. Acórdão extraem-se os seguintes argumentos:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ausente anuência da instituição financeira à cessão, a que não se obriga, é claro que o réu não tem como promover a transferência do financiamento e do bem para seu nome, porque o órgão de trânsito cadastra proprietários, não possuidores.

Assim e enquanto pender a alienação fiduciária, a autora, alienante e devedora, responderá pelas prestações, pelas multas e pelos tributos, com suas consequências.

Restava a ela a opção de pleitear a rescisão da cessão e a reintegração na posse do bem, o que não pleiteou, e acabou por pedir aquilo a que não se habilita, o cumprimento da cessão e do registro da propriedade, que depende de terceira, a instituição financeira arrendante. Por isso e em face da manifesta carência, julga-se extinto o processo sem exame

de mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), em substituição ao decreto de improcedência.

Seria possível o cumprimento da obrigação se o autor apresentasse anuência da instituição financeira ou se o contrato de financiamento estivesse quitado, o que ainda não aconteceu.

Admitir-se-ia ação do autor para obrigar o réu a cumprir o contrato, ou seja, a honrar o pagamento das prestações mensais do financiamento. Mas não foi isso que se pediu na causa.

Admitir-se também ação para resolução do contrato.

E quanto ao dano moral, é meramente hipotético, decorrente do risco de que não haver pagamento das prestações contratuais e subsequente ação da instituição financeira em desfavor dele, autor, o que, por enquanto, é uma hipótese, plausível é verdade, mas não um fato concreto.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 1.336,40, com correção monetária e juros moratórios, estes à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Julgo o autor carecedor da ação no tocante ao pedido condenatório ao réu, para transferir o registro de propriedade do veículo, e rejeito o pedido indenizatório por dano moral.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA